



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13987.000010/93-68

Sessão de : 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO nº 202-06.381

Recurso nº: 93.314

Recorrente: FRANCISCO LUIZ GUERRA

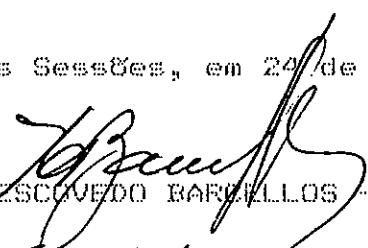
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

ITR - O lançamento é realizado com base nos elementos de cálculo apresentados pelo contribuinte, atualizando-se em cada exercício o Valor da Terra Nua - VTN (base de cálculo do imposto), segundo coeficiente determinado pela Administração. A notificação deve observar o disposto no art. 11 do Decreto nº 70.235/72. Recurso negado.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO LUIZ GUERRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE ANTONIO BROCHA DA CUNHA - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

fc1b/cf/gb

2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01, 12, 19 94
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13987.000010/93-68
Recurso nº: 93.314
Acórdão nº: 202-06.381
Recorrente: FRANCISCO LUIZ GUERRA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA no montante de Cr\$ 21.758.282,00, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade localizado no Município de Juruena-MT.

No prazo regulamentar, efetuou SRL/ITR - Solicitação de Retificação, tendo sido indeferida em 16 de dezembro de 1992.

Não aceitando a negativa do pleito, interpôs a impugnação de fls. 01/02, dentro do prazo regulamentar, alegando, em síntese que:

a) o VTN tomado como base de cálculo do ITR/92 está, sob todos os aspectos, muitas vezes superior ao valor venal do imóvel praticado na atualidade; e

b) o valor fixado pela IN nº 119/92, para efeitos de cálculo do VTN extrapola o índice indicado na Portaria Interministerial nº 1.275/91.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 13/16, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

"O imposto é calculado com base na terra nua, constante da declaração para cadastro, e não impugnada pelo órgão competente, ou resultante de avaliação, à alíquota correspondente ao número de módulos fiscais do imóvel. Se os contribuintes obrigados ou não-obrigados a prestar declaração anual não utilizarem a faculdade prevista no parágrafo 2º do art. 19 do Decreto nº 84.685/80, efetuar-se o lançamento do tributo com os dados de que se dispuser."

Cientificado em 17.03.93, o recorrente interpôs recurso voluntário em 07.04.93 (fls. 22/25); alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13987.000010/93-68
Acórdão nº 202-06.381

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA

Considerando que os cálculos para o lançamento foram realizados com base nos dados fornecidos pelo próprio recorrente e que nenhum fato novo foi acrescentado ao recurso interposto junto a este Conselho, o meu voto é pelo não-acatamento ao recurso.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.


JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA